



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 53 | Maio de 2025

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	09
Outras informações.....	11

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600329-36.2024.6.20.0040 - Pau dos Ferros/RN

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 15 de maio de 2025 e publicado no DJE de 19 de maio de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

A falta de instrumento de mandato não implica, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas, desde que a falha seja corrigida nas instâncias ordinárias, sendo indispensável garantir o contraditório e ampla defesa em todas as irregularidades apontadas.

A Corte Eleitoral analisou recurso contra sentença que havia declarado as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador como não prestadas por falta de instrumento de mandato, cuja discussão girou em torno de saber se essa ausência inicial de procuração bastaria para manter a penalidade e se o Tribunal poderia julgar de imediato o mérito das contas.

Em seu voto, o relator destacou que a ausência de procuração não impedia o exame das contas, desde que a falha fosse corrigida nas instâncias ordinárias, conforme prevê a Resolução TSE nº 23.607/2019, ressaltando ainda que outras irregularidades indicadas no processo precisavam ser apreciadas na primeira instância, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Com esse entendimento, o Pleno do TRE/RN, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, anulou a sentença que julgou as contas não prestadas e determinou o retorno dos autos à origem para que o mérito seja devidamente examinado.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Recurso Eleitoral nº 0600247-32.2024.6.20.0031 - Campo Grande/RN

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 13 de maio de 2025 e publicado no DJE de 15 de maio de 2025.

ASSUNTO

PERFIL ANÔNIMO. ILEGITIMIDADE DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

A ausência de citação válida do responsável por perfil que veicula propaganda eleitoral irregular configura nulidade insanável do processo, por violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

A Corte Eleitoral analisou recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa na internet, veiculada em perfil anônimo do Instagram, sem a devida citação do responsável pela conta, ao tempo em que reconheceu a ilegitimidade do Facebook para figurar no pólo passivo da demanda.

Em seu voto, o relator destacou que a citação era requisito essencial para a formação válida do processo e que sua ausência violava o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Ressaltou ainda que não cabia ao Tribunal julgar diretamente o mérito do caso, pois a relação processual não estava regularmente formada.

Diante de tais considerações, a Corte reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse feita a citação válida do responsável pelo perfil, visando à correta formação da relação jurídica processual.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600089-67.2024.6.20.0001 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 27 de maio de 2025 e publicado no DJE de 29 de maio de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE GASTOS. COMBUSTÍVEL E MOTORISTA PARA VEÍCULO CEDIDO. DESPESA PESSOAL DO CANDIDATO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

Os gastos com combustível e motorista de veículo cedido e utilizado pelo próprio candidato configuram despesas de caráter pessoal, dispensando registro contábil. Já existência de dívida de campanha não assumida pelo partido pode ser relativizada quando se tratar de valores irrisórios, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para admitir a aprovação das contas com ressalvas.

O Tribunal apreciou recurso contra sentença que desaprovou as contas de candidato a vereador, em razão de indícios de omissão de gastos com combustível e motorista de veículo cedido, além da existência de dívida de campanha não assumida pelo partido.

O relator evidenciou que, de acordo com o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.504/97, despesas pessoais do candidato, como a realizada com combustível, manutenção de veículo e remuneração de motorista, não constituem gastos eleitorais e, portanto, não precisam ser registradas na prestação de contas. Quanto à dívida de campanha não assumida pelo partido, ponderou que, embora constituísse irregularidade grave, os valores envolvidos eram de pequena monta em termos absolutos e percentuais, o que permitiu a atenuação da falha apontada.

Com base nesses fundamentos e aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Corte Eleitoral deu provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau e aprovar as contas com ressalvas, diante da insignificância dos valores questionados.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Recurso Eleitoral nº 0600442-77.2024.6.20.0011 (Canguaretama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo, por unanimidade de votos, julgado em 15 de maio de 2025 e publicado no DJE de 29 de maio de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A omissão de despesa obrigatória com serviços contábeis configura irregularidade grave e insanável, ainda que se alegue que o custo foi suportado por terceiro, quando ausente comprovação documental válida e tempestiva.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso de candidato a vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha em razão da omissão de despesa obrigatória com serviços de contabilidade. O recorrente alegou que os custos teriam sido arcados pelo candidato majoritário da coligação, juntando contrato celebrado por terceiro, apresentado apenas em fase recursal.

No julgamento, o relator destacou que a legislação eleitoral exige a contratação e o registro de profissional de contabilidade desde o início da campanha, sendo obrigatória a inclusão dessa despesa na prestação de contas, ressaltando ainda que o contrato apresentado não comprovou a vinculação dos serviços ao recorrente, sendo também intempestivo, cenário que impossibilita o afastamento da irregularidade.

Nesse contexto, diante da gravidade da omissão e da ausência de comprovação válida, a Corte Potiguar decidiu, por unanimidade, manter a sentença que desaprovou as contas do candidato, negando provimento ao recurso.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Recurso Eleitoral nº 0600146-71.2024.6.20.0038 - (Antônio Martins/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 29 de abril de 2025 e publicado no DJE de 09 de maio de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESTINAÇÃO DE VERBAS RESERVADAS A CANDIDATURAS FEMININAS PARA BENEFÍCIO DE CANDIDATOS MASCULINOS. DESVIO DE FINALIDADE. INOBSErvâNCIA DO ART. 17, §§ 6º E 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DIRETO PARA AS CANDIDATAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reservados a candidaturas femininas em favor de candidatos do gênero masculino configura desvio de finalidade e leva à desaprovação das contas, salvo quando comprovado benefício direto a candidaturas femininas.

Em sessão plenária, a Corte Eleitoral apreciou recurso de candidatas aos cargos de prefeita e vice-prefeita de município potiguar contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas Eleições de 2024. O juízo de primeiro grau determinou a devolução de R\$ 42.545,00 ao Tesouro Nacional, após constatar que a cota de gênero do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinados a candidaturas femininas, foram repassados a candidatos homens sem comprovação de benefício direto às recorrentes.

O relator mencionou que a legislação eleitoral vedava o uso de verbas da cota de gênero feminino em campanhas masculinas, salvo para pagamento de despesas comuns que demonstrassem vantagem direta às candidaturas de mulheres. No caso, as transferências financeiras custearam serviços jurídicos, contábeis e materiais de propaganda de candidatos do gênero masculino, sem prova de proveito efetivo para as recorrentes, configurando desvio de finalidade.

Considerando que a irregularidade alcançou 28% dos recursos da campanha, comprometendo a regularidade das contas, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas e a ordem de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600354-91.2024.6.20.0026 - (São João do Sabugi/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 08 de maio de 2025 e publicado no DJE de 14 de maio de 2025.

ASSUNTO

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM TRANSPORTE DE ELEITORES E PROXIMIDADES DE LOCAIS DE VOTAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O derramamento de santinhos no dia da eleição caracteriza propaganda irregular, podendo o candidato ser responsabilizado sempre que as circunstâncias demonstrarem que não poderia desconhecer a prática.

O Tribunal julgou recurso eleitoral interposto contra sentença que condenou candidatos ao pagamento de multa por derramamento de santinhos no dia da eleição de 2024 em ônibus de transporte gratuito de eleitores e em vias próximas a locais de votação. Os recorrentes alegaram ausência de responsabilidade direta, quantidade reduzida de material, descarte realizado por eleitores e falta de provas robustas.

Em seu voto, o relator destacou que a Res.-TSE nº 23.610/2019 considera propaganda irregular a prática de espalhar material impresso no dia do pleito, inclusive em veículos de transporte de eleitores. No caso em análise, as provas constantes dos autos – vídeos e fotografias – demonstraram a existência de santinhos em volume expressivo, vinculados às candidaturas dos recorrentes, configurando situação em que o desconhecimento da prática se mostrava improvável.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral decidiu manter integralmente a sentença, concluindo pela responsabilização dos candidatos e confirmando a multa de R\$ 2.000,00 aplicada a cada um.

[Acórdão disponível em https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Recurso Eleitoral nº 0600257-52.2024.6.20.0039 - (Olho D'Água dos Borges/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator designado para o acórdão: Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Relator originário: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 25 de abril de 2025 e publicado no DJE de 05 de maio de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SUPOSTAMENTE DESINFORMATIVO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO. LIMITAÇÃO DA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. LIVRE CIRCULAÇÃO DAS IDEIAS NO DEBATE DEMOCRÁTICO. CRÍTICA POLÍTICA INSERIDA NO CONTEXTO ELEITORAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

A liberdade de expressão no processo eleitoral admite críticas a agentes políticos, não configurando propaganda irregular a divulgação de conteúdo sem prova inequívoca de falsidade.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recursos interpostos contra sentença que havia condenado candidatos e responsável por blog político ao pagamento de multa, por suposta divulgação de conteúdo desinformativo durante as eleições municipais de 2024. A decisão de primeiro grau entendeu que as publicações configuravam propaganda irregular, por trazerem informações sem comprovação de veracidade.

Em seu voto, o relator designado mencionou que, no debate político-eleitoral, a crítica fazia parte da liberdade de expressão e comunicação, ainda que seja dura, exagerada ou mesmo imprecisa, ressaltando ainda que, ao optar pela vida pública, o agente político se submetia a maior escrutínio social, e que somente fatos sabidamente inverídicos poderiam justificar intervenção da Justiça Eleitoral. No caso, não havia comprovação cabal da falsidade das informações, sendo possível discutir eventual reparação em outras esferas, como a cível ou criminal, sem que isso caracterizasse propaganda irregular.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN, por maioria, decidiu dar provimento aos recursos, reformando a sentença e julgando improcedente a representação.

[Acórdão disponível em://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](http://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Cumprimento de Sentença nº 0601391-08.2022.6.20.0000 - Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de maio de 2025

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES. POSSIBILIDADE. ART. 11, § 8º, III, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 17 DA RES.–TSE Nº 23.709/2022. LIMITE DE 5% DA RENDA MENSAL. PARCELAMENTO DEFERIDO.

É possível o parcelamento de dívidas eleitorais oriundas de irregularidades no uso de recursos públicos de campanha em prazo superior a 60 meses, desde que respeitado o limite de 5% da renda mensal da pessoa física (ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica), assegurando o cumprimento da obrigação de forma menos onerosa ao devedor e a efetividade do cumprimento da sentença.

DECISÃO

Trata-se originariamente de prestação de contas apresentada por ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES, que concorreu ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, cujo acórdão estabeleceu obrigação de pagar quantia certa em desfavor da candidata, no valor de R\$ 214.409,65 (duzentos e catorze mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), a título de irregularidades em despesas com recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (id 10999093).

A decisão colegiada transitou em julgado em 02 de abril de 2025 (id 11175000)

Após ter sido intimada para providenciar espontaneamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional (id 11178091), a devedora requereu o parcelamento do débito em 240 (duzentos e quarenta) meses (id 11181254).

É o relatório. Decido.

Acerca da matéria, o inciso III do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 prescreve que "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites".

Em regulamentação ao tema, a novel Resolução TSE n.º 23.709/2022 contém semelhante previsão em seu artigo 17, destacando que "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III)".

Para tanto, "o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002" (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022).

A parcela mensal mínima, nos moldes prescritos pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, consiste no valor fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), que, atualmente, corresponde à Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 895/2019 (DOU de 16/05/2019, seção 1, página 22), com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/ RFB Nº 391, de 27 de dezembro de 2023, que estabelece, para os pedidos de parcelamento apresentados até 31 de dezembro de 2024, o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física (art. 2º, parágrafo único, I).

Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções: i) restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; ii) gastos com programas de incentivo à participação política das mulheres; e iii) aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão (art. 23 da Resolução TSE n.º 23.709/2022).

Na hipótese em exame, a requerente teve constituída em seu desfavor sanção obrigacional eleitoral (art. 2º, III, da Resolução TSE n.º 23.709/2022), no montante original, sem atualização, de R\$ 214.409,65 (duzentos e catorze mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), a título de irregularidades em despesas com recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (id 10999093). E requer o pagamento desse montante em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais.

Acerca do pleito, é viável deferir o pedido, para fins de autorização do parcelamento judicial do débito por prazo superior a sessenta meses, por ser medida que contribui para a satisfação da obrigação, da forma menos onerosa para a devedora, que não se nega ao pagamento da dívida, e, ao mesmo tempo, assegura a efetividade do cumprimento de sentença.

Destaque-se, ainda, que o número de parcelas pretendido é justificado diante do limite de 5% (cinco por cento) da renda mensal da devedora, que comprovou auferir subsídio da Prefeitura de Parnamirim/RN no importe de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) (id 11181255), de modo que a prestação ficará em R\$ 893,37 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), sem atualização, quantia que supera o valor mínimo estabelecido para a pessoa física (R\$ 100,00), e ainda excede, em pouco, a 5% (cinco por cento) de sua remuneração (R\$ 850,00), a evidenciar o direito subjetivo da parte ao deferimento do parcelamento.

Ante o exposto, DEFIRO o parcelamento requerido por ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES, determinando à requerente que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, da quantia de R\$ 214.409,65 (duzentos e catorze mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada, em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com a incidência dos acréscimo legais nas datas de pagamento de cada parcela, conforme art. 13 da Lei n.º 10.522/2002 (juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia [SELIC] para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado).

Para fins de oficialização do parcelamento, a parte deverá observar as seguintes condicionantes:

- a) a formalização do parcelamento dependerá do pagamento da primeira prestação (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022);
- b) a parte deverá apurar o montante atualizado do débito, na forma estabelecida no art. 13 da Lei n.º 10.522/2002, podendo realizar os cálculos por meio de página específica do TCU (contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces);
- c) após o pagamento da primeira parcela, os autos deverão retornar conclusos a esta relatoria para deliberação acerca da homologação do parcelamento e da consequente suspensão do processo.

A falta de pagamento da primeira parcela, no prazo acima referenciado, implicará na ineficácia do parcelamento aqui deferido, devendo a Secretaria Judiciária adotar as providências indicadas nos arts. 32 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.709/2019, a fim de possibilitar aos legitimados a execução forçada do título judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA
Juiz Federal

OUTRAS INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO TRE/RN Nº 147, DE 29 DE MAIO DE 2025

Regulamenta a gestão e destinação referentes à perda de bens e valores e de prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 144/2025/PRES, DE 08 DE MAIO DE 2025

Institui e regulamenta o Centro de Inteligência Judiciária, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos da Resolução CNJ nº 349/2020.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino